

## **EMENDA N° – CAE**

### **Ao SUBSTITUTIVO DA CAE AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 106, DE 2013**

Dê-se ao art. 7º, do Substitutivo da CAE ao Projeto de Lei do Senado nº 106, de 2013, a seguinte redação:

**Art. 7º.** Os recursos disponibilizados pela União nos termos dos arts. 4º e 13 constarão do Orçamento da União e serão registrados como despesa primária, sendo absolutamente vedada a emissão de títulos sob a forma “colocação direta, em favor do agente operador” ou qualquer outro mecanismo que impeça ou distorça a escrituração contábil, orçamentária e fiscal de todos esses recursos estritamente como operações realizadas com recursos do Orçamento Fiscal da União.

**Parágrafo único.** Para efeito do cumprimento das exigências do art. 17, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as despesas serão compensadas com redução correspondente na posição credora líquida da União junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES relativamente a empréstimos e subvenções econômicas a ele diretamente concedidos, incluindo aqueles concedidos por meio de instrumentos híbridos de capital e dívida, ou, em caso de insuficiência, com medida semelhante junto a outras instituições financeiras federais, nos termos do regulamento editado pelo Poder Executivo.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O PLS 106/2013 deve ser saudado como importante iniciativa para regulamentar o ressarcimento das perdas decorrentes da unificação de alíquotas do ICMS, permitindo a apreciação autônoma da matéria por esta Casa, sem que o Parlamento esteja sujeitos à



chantagem de ter de aceitar qualquer imposição na forma de Medida Provisória.

O projeto e o relatório do Senador Armando Monteiro versam tanto sobre o ressarcimento das perdas quanto sobre a implantação de um fluxo de recursos destinado à de correção dos desequilíbrios regionais. De fato, esses objetivos não podem ser tratados de forma dissociada. A unificação de alíquotas tem por efeito restringir incentivos fiscais que vinham sendo concedidos por regiões menos desenvolvidas para mitigar a assimetria de suas condições de competitividade econômica. Portanto, qualquer compensação para a perda desse instrumento de política econômica tem que incluir não apenas o ressarcimento das perdas de curto prazo na arrecadação como também um instrumento de reequilíbrio das condições competitivas que, segundo o próprio Poder Executivo propõe, deve ser um fundo de investimentos para o desenvolvimento regional.

No entanto, a parte relativa aos recursos para o desenvolvimento regional constou, do substitutivo, apenas na forma de transcrição literal do texto da extinta Medida Provisória 599, o que é absolutamente insuficiente para o atingimento dos objetivos colimados. De início, apresentei emenda substitutiva global, que recebeu o número 14 na CAE. Com a retomada da discussão da matéria na Comissão, em contato com o Relator, escutei-lhe atentamente o argumento de que a manutenção da estrutura original do texto da MP 599 seria, a seu ver, fator que favoreceria o consenso para a aprovação do conteúdo - neste sentido, solicitou-me o nobre Relator que apresentasse os elementos essenciais de mérito da minha proposta na forma de emendas que respeitassem a formatação



do texto original. Em respeito a essa solicitação, trago na forma de uma série de quatro emendas, inseridas nos dispositivos pertinentes do último substitutivo publicado em 21/10/2013, contendo o essencial das modificações que, a meu ver, representam a pauta mínima de critérios imprescindíveis a uma injeção de recursos com verdadeiro efeito de transformação da economia regional e superação das assimetrias hoje tão prejudiciais ao desenvolvimento equilibrado.

Nesta emenda, abordo os aspectos de cautela fiscal imprescindíveis a uma transferência de recursos de tamanha monta. Em primeiro lugar, pela indicação a fonte de recursos para as Novas e vultosas despesas criadas - exigência que é ignorada pelo Congresso na tramitação de projetos de iniciativa do Executivo e que, farisaicamente, é esgrimida tão somente quando se quer boicotar propostas nascidas dentro do próprio Legislativo. E essa fonte é uma das categorias de gasto público que mais cresceu nos últimos anos: a concessão de empréstimos e financiamentos ao BNDES e aos bancos oficiais. Apenas a Lei 12.712, de 30 de agosto de 2012, prevê a concessão de um único empréstimo de cem bilhões de reais a essa instituição, o que equivale a praticamente todo o valor disponibilizado tanto ao Fundo de Desenvolvimento Regional quanto à transferência compensatória aos Estados, por toda a sua existência, o que revela a clara possibilidade de realocação desses recursos para aplicações com muito mais retorno em termos de emprego, renda e desconcentração regional. Ademais, o Executivo alega, ao maquiar esse tipo de despesas com o BNDES como de natureza financeira, que não precisam impactar o resultado fiscal pois representam a aquisição de uma disponibilidade financeira como contrapartida da dívida mobiliária que as custeia (segundo o Banco Central, esses



créditos junto às instituições oficiais federais totalizavam 319 bilhões em 2011). Ora, se essa alegação é verdadeira, não haverá dificuldade em lançar mão da disponibilidade criada ao longo de vários anos para custear aplicações legítimas de políticas públicas – e poucas aplicações serão tão legítimas quanto reduzir as desigualdades regionais por meio do financiamento do desenvolvimento produtivo.

Por fim, são afastadas ainda quaisquer possibilidades de “contabilidade criativa” o registro das entregas de recursos aos Estados, ao se estabelecer que todas as despesas da União serão registradas como despesas primárias e constarão do Orçamento federal, vedando-se explicitamente o subterfúgio da “colocação direta de títulos” que ofende todas as regras básicas de contabilidade fiscal, financeira e orçamentária, bem como os princípios de transparência das finanças públicas.

Senador PEDRO TAQUES  
PDT/MT



SF/13759.09397-01